

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.02717.0.25
CONSULENTE: JAIR SOUZA DE LIMA SERVIÇO E
CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Elísio Cabral, nº 02 - Casa Amarela,
Recife - PE
Inscrição mercantil nº 794.703-8
RELATOR: JULGADOR CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 087/2025

EMENTA: 1- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISSQN. NÃO
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS
PRESTADOS (ART. 126, I E ART. 134, VI,
“A”, CTM – LEI 15.563/91). RECURSO
INTEMPESTIVO. CIÊNCIA EM 23/05/2025
E PROTOCOLO SOMENTE EM 24/07/2025.
RECURSO NÃO CONHECIDO..

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não conhecer a Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em 10 de setembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.02717.0.25
CONSULENTE: JAIR SOUZA DE LIMA SERVIÇO E
CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Fiscal formulada pela empresa **JAIR SOUZA DE LIMA SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.157.352/0001-31, com sede na Rua F, nº 2, Casa Amarela, Recife/PE, cujo objeto é a correta classificação dos serviços prestados à EMLURB para fins de incidência do ISS, especialmente no que se refere à possibilidade de dedução dos materiais fornecidos pela prestadora.

A consulente apresenta como objeto da consulta os seguintes contratos:

- Contrato nº 6.074/2022: Manutenção preventiva e corretiva em fontes luminosas públicas;
- Contrato nº 6.014/2024: Manutenção e instalação de brinquedos em praças, parques e áreas verdes da cidade do Recife.

Defende a empresa que os serviços prestados se enquadram no subitem 7.02 da lista de serviços da Lei nº 15.563/1991, com direito à dedução dos materiais incorporados. Alternativamente, caso assim não entenda, pleiteia o enquadramento no subitem 7.05.

A presente consulta foi manejada após o recebimento, pelo Consulente, de Termo de Orientação Intensiva (TOI) lavrado em 18/11/2024 com fulcro no §2º do artigo 150 do CTMR pela Administração Tributária, por meio do qual restou expressamente consignado o entendimento da fiscalização no sentido de quais tais serviços se enquadrariam no item 7.10, bem como que o não cumprimento da orientação dentro prazo legal de 30 (trinta) dias ensejaria lançamento fiscal (Notificação Fiscal).

Todavia, não consta nos autos prova ou notícia sobre eventual adequação do Consulente ao TOI e, nem mesmo, eventual Notificação Fiscal em virtude do seu descumprimento. O que há é a afirmação do Consulente no sentido de que *“... a empresa tem sido regularmente paga pela administração pública com base*

nas notas fiscais emitidas sob a classificação do subitem 7.02”, a se presumir o não atendimento, em especial ao se aferir que a presente Consulta só foi protocolada em 15/04/2025, ou seja, quase 05 (cinco) meses após a lavratura do TOI.

Formalizado, o presente processo foi distribuído a este julgador.

É o relatório.

C.A.F. Em 03 de setembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.02717.0.25
CONSULENTE: JAIR SOUZA DE LIMA SERVIÇO E
CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, não conheço da presente consulta por ofensa ao artigo 210, parágrafo único, II, do CTMR, que impede os efeitos da Consulta quando protocolada após o início de procedimento fiscal, bem como em respeito ao devido processo legal e a fim de evitar a supressão de instância.

Quanto ao mencionado artigo 210, parágrafo único, II, do CTMR, este tem a seguinte redação:

Art. 210. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

[...]

Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

[...]

II – for formulada após o início de procedimento fiscal;

Sua aplicação ao caso se dá em virtude do conceito de procedimento fiscal, no contexto da legislação municipal, abarcar a lavratura de Termo de Orientação Intensiva (TOI). Com efeito, a Orientação Intensiva se encontra disciplinada no pelo artigo 150 do CTMR:

“Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 1º-A A primeira ação fiscal, procedida no prazo de 2 (dois) anos após a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes, será necessariamente de orientação intensiva.

§ 2º Identificado descumprimento de obrigação tributária objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias.

§ 3º Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará a respectiva notificação fiscal." - (destacou-se).

Extraí-se dos dispositivos acima que o procedimento de orientação intensiva é espécie de ação fiscal (§§1º e 1º-A), por meio do qual a administração tributária pode, identificando o descumprimento de obrigação tributária objeto da fiscalização, deixar de lavrar diretamente a Notificação Fiscal, substituindo-a inicialmente pela lavratura de Termo de Orientação Intensiva, por meio do qual apontará os fundamentos do descumprimento identificado e concederá ao contribuinte prazo para, querendo, regularizar espontaneamente a sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no §2º do citado artigo 150.

Contudo, a mesma legislação explicita que superado o prazo assinalado sem a submissão do Contribuinte aos termos da orientação, competirá ao respectivo Auditor do Tesouro Municipal lavrar a respectiva Notificação Fiscal, impondo as penalidades cabíveis (§3º), sem prejuízo da garantia ao contribuinte do exercício dos seus direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Claro, assim, estar o referido TOI inserido no conceito de procedimento fiscal, tanto que, até a Portaria nº 77/2013, que dispõe sobre tal instituto, expressamente consigna em um de seus "considerandos" ser a orientação intensiva uma "modalidade de ação fiscal".

Assim, indiscutível a incidência, no caso, do comando do mencionado artigo 210, parágrafo único, II, do CTMR, o qual, tem o condão, ao menos no caso presente, de impedir a própria análise da Consulta, pois, em existindo um procedimento fiscal em andamento, caberá ao contribuinte respeitar o devido processo legal e manejar o expediente cabível, sob pena de suprimir a análise da mesma matéria pela Administração Tributária (via lançamento) e, em especial, a sua apreciação pela própria primeira instância deste Conselho Administrativo Fiscal (supressão de instância).

Apesar de entender que, em casos como o presente, o acatamento do Termo de Orientação Intensiva pelo Contribuinte teria o condão de pôr fim ao procedimento fiscal e, assim, potencialmente autorizar a apresentação e apreciação, ressalvada a hipótese de confissão expressa, a verdade é que não há nada nos autos que autorize tal conclusão.

Ao contrário disso, como já exposto no relatório, o que há é a afirmação do próprio Consultante no sentido de que “... a empresa tem sido regularmente paga pela administração pública com base nas notas fiscais emitidas sob a classificação do subitem 7.02”, a se presumir o descumprimento, em especial ao se aferir que a presente Consulta só foi protocolada em 15/04/2025, ou seja, quase 05 (cinco) meses após a lavratura do TOI, o que só reforça a conclusão pelo não conhecimento.

II – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da Consulta por inobservância à legislação e aos princípios de regência.

É o voto.

C.A.F. Em 10 de setembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR